

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n. 1399/84 (CENP 164/84)

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Universidade, de São Paulo- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto

ASSUNTO : Convênio de Cooperação Técnico Administrativo-Financeira

RELATOR : Consº. Antônio Joaquim Severino

PARECER-CEE-n. 1593 / 84 C.PL. APROVADO em 10 / 10 / 84

1- HISTÓRICO

Trata-se de proposta de Convênio de Cooperação Técnico -Administrativo-Financeira, encaminhado pela CENP, a ser assinado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, visando à elaboração - de instrumentos de avaliação psicopedagógica a serem aplicados a crianças deficientes mentais educáveis de classes especiais de 10 escolas-piloto, de 1º grau, indicadas para testagem, nos termos de Projeto da área desenvolvido por esta Faculdade .

As partes convenientes comprometem-se a:

- a) Pela Secretaria de Estado da Educação, através da CENP: acompanhar a testagem dos instrumentos em 10(dez) escolas -piloto da rede estadual de ensino, jurisdicionadas à Coordenadoria - de Ensino do Interior-CEI- e à Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo- COGSP- ; acompanhar a definição da forma final dos instrumentos; destinar recursos financeiros à execução do projeto.
- b) Pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto: elaborar instrumentos que identifiquem as habilidades específicas nos aspectos psicomotor, social e intelectual e em qual área de domínio acadêmico ou de vida diária o aluno exibe desempenho inferior ao esperado em sua faixa etária e mesma condição sócio-econômica e/ou escolar; testar os instrumentos de avaliação em 10 (dez) escolas estaduais que mantêm classes de deficientes mentais educáveis; executar as reformulações que se mostrarem necessárias nos instrumentos, quando da análise dos resultados da testagem, resultando delas a forma final dos instrumentos".

A Secretaria da Educação, através da Coordenadoria de Estudos e

Normas Pedagógicas- CENP- destinará para execução do Convênio proposto recursos financeiros provenientes do Convênio Governo Federal/MEC e Governo do Estado de São Paulo /SE-1983, no valor de Cr\$2.810.000,00 (Dois milhões, oitocentos e dez mil cruzeiros) que onerarão a Classificação Econômica 3.1.3.2.5.0.-Encargos Custeados com Receita Própria- Classificação Funcional Programática 08.42.188.2.057 - Atividades para Melhoria do Processo Ensino- Unidade de Despesa 08.01.01- Gabinete do Secretário. A prestação de contas dos recursos financeiros aplicados será feita pela-USP/FFCL de Ribeirão Preto à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas- da SE.

O ajuste será de 01(um) ano, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse dos partícipes ou modificado por mútuo entendimento, quando devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado."

2-APRECIÇÃO

O processo está devidamente informado, sendo adequada a minuta - de Convênio preparada pela Equipe Técnica, uma vez que seus termos contemplam todas as obrigações e compromissos das partes convenientes. Ademais, o objeto do presente convênio é de grande relevância pedagógica e social e integra um campo de trabalho para o qual a Faculdade é plenamente qualificada para executar com proficiência, dada a disponibilidade de recursos humanos e sua tradição de serviços na área de educação especial. Por isto, trata-se de proposta altamente recomendável.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a presente proposta de Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo, nos termos do presente parecer.

São Paulo, em 17 de setembro de 1984

a) Cons^o Antônio Joaquim Severino

Relator

4- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1984

a) Cons^a. Maria Aparecida Tamasso Garcia

a.a.

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE